Pregão/Concorrência Eletrônica

- **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

CONTRARRAZÃO :

Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Cantagalo/RJ.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 049/2023
PROCESSO Nº 1596/2023

EVOSOLAR ENERGIA SOLAR LTDA, com sede a AV DJALMA BEDA COUBE, nº 895, Galpão – Triangulo, Cantagalo - RJ, CEP: 28500-000, inscrita no CNPJ nº. 41.994.431/0001-06, vem por meio de seu representante legal, Sr. Mauricio Freitas Junior, portador da Carteira de Identidade nº 24692134-0 e do CPF sob o nº 148.641.687-09, respeitosamente, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO

Interposto pela empresa INSEG COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, apresentando as razões:

UTILIZAÇÃO DE SUSPOSTO SISTEMA DE PREÇOS

Em argumentações as recorrentes induzem ao suposto preço inexequível, apresentado pela recorrida através de utilização de "jogo de planilhas".
Cabe ressaltar que na faze de análise da proposta foi solicitada comprovação de exequibilidade dos preços ofertados, que por vez foram apresentados junto a planilha de preços todos os comprovantes dos custos das mercadorias e despesas para a efetivação dos projetos.

Nesta mesma linha de raciocínio podemos citar o porte de nossa empresa e o nosso grau da atividade escalável.
Em que pese a presente licitante ser inserida em tributação pelo simples nacional, já possui estrutura financeira e logística capaz de atender a demanda deste certame com um custo baixo, mantendo a qualidade na prestação de serviço em atenção ao princípio da eficiência e economicidade.

Dado ao volume de clientes que já atende, a inserção da demanda deste município não representa comprometimento considerável de sua logística (trabalhista) de modo que o lucro advindo do contrato com a administração pública será quase livre de qualquer custo adicional.

Em outras palavras, a ora recorrida já atingiu um alto grau de atividade escalável, quer dizer, plena condição de aumentar sua capacidade de atendimento sem que isso represente aumento significativo de custo. É uma atividade altamente escalável!

Como sabido, o negócio escalável é uma empresa capaz de multiplicar seu faturamento sem precisar aumentar as despesas na mesma medida. Isso acontece porque ela consegue reproduzir seu produto/serviço em larga escala a um custo muito baixo, obtendo um aumento de receita inversamente proporcional.

A ora recorrida possui equipamentos e equipe profissional já organizada, não sendo necessário a aquisição de mais equipamento e equipe para o atendimento da presente demanda desta municipalidade. Logo, é capaz de atender os critérios do edital sem precisar aumentar seu custo de forma considerável.

Sendo único e exclusivamente considerado o custo de aquisição de materiais, o ponto relevante na execução dos serviços, o qual por vez já foi viabilizado atreves dos esclarecimentos.

Ainda relatando sobre a mesma temática vejamos entendimentos já sedimentados no âmbito do colendo STJ:

"A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível. " (STJ – REsp: 965839 SP 2007/0152265-0, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 15/12/2009, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2010).

Após elucidações feitas, é evidente que a proposta da recorrida é precisa e fundamentada, devendo esse ilustre julgador pautar pela aceitabilidade da mesma.

DA ALEGAÇAO DE DOCUMENTAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA / TÉCNICO OPERACIONAL / TÉCNICO PROFISSIONAL FORA DOS PADRÕES

Apresenta a recorrente diversas alegações de que a recorrida, teria deixado de cumprir com a exigências técnicas, solicitadas no edital pregão presencial em questão. Em prol de sanarmos qualquer dúvida, ou indagação, passamos a expor:

Vejamos do trecho da Lei:

Artigo 30 da Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993

Arte. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos (...) (grifo nosso)

§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado (...)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994) (...) (grifo nosso)

§ 3o Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. (...) (grifo nosso)

§ 5o É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação. (grifo nosso)

Como compreendido por lei a qualificação técnica a ser apresentar deverá evidenciar que a licitante, prestou serviços semelhantes, que possam comprovar sua capacidade técnica / técnica operacional /técnico profissional.

Dentre os documentos apresentados pela recorrida, estão os atestados de capacidade técnica, das empresas Santa Casa de Caridade de Cantagalo e a empresa L Silveira Teixeira Ltda, que demonstram a execução de atividades pertinentes as exigidas no edital e termo de referência.

Ainda sobre essa temática as recorrentes alegam que os atestados divergem em alguns pontos, dentre eles:

A indagação de que os atestados apresentados, são de SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, e não compreenderiam o fornecimento de VENDAS DE PRODUTOS.

Para que não haja dúvidas, quanto as vendas das mercadorias e as instalações dos sistemas, anexamos as contrarrazões, os contratos que evidenciam toda execução do serviço e vendas. (e-mail enviado a prefeitura com anexos)

Sobre a divergência das TRT’s apresentadas:

É imputado pelas recorrentes, que as TRT’s apresentada pela recorrida teriam algumas falhas materiais, que descaracterizariam a sua validade, dentre elas o valor declarado na TRT’s e os valores declarados nos atestados de capacidade técnica.

A divergência dos valores é verificada, porém, não invalidam as TRT’s, como documento comprobatório de qualificação técnico profissional, para cumprimento do que se pede, visto que as descrições dos serviços e atividades realizadas dentro das TRT’s condizem com as exigências do edital em seu item 9.12.4

Vajamos:

“A licitante deverá apresentar, para fins de comprovação de técnica-profissional, mediante apresentação de certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA ou CRT da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do (s) responsável (s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou Termo de Responsabilidade Técnica – TRT relativos ao fornecimento e instalação de sistemas de energia solar fotovoltaica a rede (on-grid) com capacidade mínima de geração de 70,95 kwp em mesma edificação (Grifo nosso)

Como visto, a exigência TÉCNICA será de fornecimento e instalação do serviço de energia solar fotovoltaica, e que tal divergência de valores não descaracteriza, a essência dos serviços prestados, que por vez são legitimamente comprovados em suas TRT’s.

Em verdade, o equívoco na apresentação das TRT’s, trata-se tão somente de erro material, e que devidamente diligencia e analisado, não deveria modificar o resultado da licitação, pois não altera a capacidade técnica da recorrida.

Erro material no documento trata-se da distorção entre o conteúdo e a vontade daquele que o produziu. Pode ser o vício da TRT’s, a determinar que o conteúdo do documento é diferente do desejo pretendido por aquele que o redigiu; pode ser o vício contido no documento que retratou situação diferente da que de fato ocorreu; pode ser o vício involuntário a produzir conteúdo inverídico.

Os objetivos primordiais inseridos na Lei 8.666/93 são a busca da proposta mais vantajosa para a administração,

garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento sustentável.

É cediço que o procedimento licitatório está vinculado ao edital, contudo, além de garantir observância ao princípio da isonomia, busca selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Sobre a importância da seleção da proposta mais vantajosa, Marçal Justen Filho ensina:

"Não se pretende negar que a isonomia é valor essencial, norteador da licitação. Mas é necessário, assegurado tratamento isonômico idêntico e equivalente a todos os licitantes, possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa. Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o" princípio da isonomia "imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional. Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por tratamento menos severo. Aplicando o princípio da proporcionalidade, poderia cogitar-se até mesmo de correção de defeitos secundários nas propostas dos licitantes".

O doutrinador Hely Lopes Meirelles tem posicionamento em sentido idêntico, vejamos:

"O princípio do procedimento formal, todavia, não significa que a Administração deva ser "formalista" a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas, diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes"

A colisão entre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia deve ser resolvido por intermédio da ponderação, aplicando-se a razoabilidade e proporcionalidade.

Observa-se na espécie que empresa apresentou documento exigido pelo edital. Conforme exposto, o erro material com do valor das TRT”s não altera a realidade fática da empresa ter fornecido e instalado sistemas de energia solar fotovoltaica

Sobre a alegação do descumprimento da RESOLUÇÃO Nº 39, DE 26 DE OUTUBRO DE 2018 que dispõem sobre as atribuições técnicas do Técnico Industrial em Eletrotécnica em instalações elétricas com demanda de energia de até 800Kva.

Tal alegação não deverá ser considerada visto que RESOLUÇÃO Nº 074, de 04 de julho de 2019 revoga a Resolução nº 39, descaracterizando tal limitação.

Sobre a apresentação de CAT COM REGISTRO DE ATESTADO, como bem sabido, o CAT é o documento que comprova a execução das atividades realizadas pelo profissional durante a trajetória de sua vida profissional e/ou serviço executado, demonstrando assim, capacidades técnicas operacionais.

Nesse sentido, foi apesentando pela recorrida o CAT do técnico em elétrica que demonstra a execução de serviços pertinentes ao que se pede no edital, apesar da ausência de caracterização de registro, o mesmo não perde a objetividade de demonstrar a capacidade técnica operacional exigida.

DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO – RAZOABILIDADE NAS REGRAS DO EDITAL – EXCESSO DE FORMALISMO

A finalidade da licitação, como referido é a de viabilizar a escolha da proposta mais vantajosa, o que deve ser ponderado em contraponto ao rigorismo exacerbado e preciosismos no julgamento.

No presente caso, conforme já mencionado acima, a empresa recorrida pontuou e demonstrou o cumprimento de todas a alegações apresentadas pelas recorrentes

Não se pode permitir que por excesso de formalidade uma empresa mais qualificada ao cumprimento do objeto seja desclassificada, em grave afronta ao princípio da SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO.

Nesse sentido corrobora a jurisprudência sobre o tema:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.
1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.
2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.
3. Segurança concedida.
(MS n. 5.869/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Primeira Seção, julgado em 11/9/2002, DJ de 7/10/2002, p. 163.)

Afinal, considerando que a finalidade da licitação pública de obtenção da melhor proposta é atingida com a recorrida, há grave inobservância ao princípio da RAZOABILIDADE e PROPORCIONALIDADE com a sua inabilitação, conforme destaca a doutrina:
"Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que se inter-relacionam, cuidam da necessidade de o administrador aplicar medidas adequadas aos objetivos a serem alcançados. De fato, os efeitos e consequências do ato administrativo adotado devem ser proporcionais ao fim visado pela Administração, sem trazer prejuízo desnecessário aos direitos dos indivíduos envolvidos e à coletividade."
(SOUSA, Alice Ribeiro de. Processo Administrativo do concurso público. JHMIZUNO. p. 74)

Portanto, considerando que a empresa atende perfeitamente a qualificação técnica, financeira e dispõe de

habilitação jurídica conforme os objetivos lançados no edital, requer o recebimento da presente contrarrazão com o mantimento da sua decisão em HABILITAR a recorrida.

Diante do exposto, a parte contrarrazoante requer a Vossa Senhoria que seja rejeitado o recurso interposto pela parte recorrente, por entender que a argumentação apresentada na defesa inicial está de acordo com o edital e a legislação vigente, representando uma abordagem condizente com os princípios que regem os processos licitatórios.

Termos em que,
pede deferimento.

Cantagalo, 11 de agosto de 2023

EVOSOLAR ENERGIA SOLAR LTDA

Fechar